

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA  
CAMPUS IMPERATRIZ - UNIDADE CENTRO  
COORDENAÇÃO DE DIREITO**

**DANIEL DA SILVA SANTOS**

**O DIREITO A INFORMAÇÃO E A INCLUSÃO DO ENSINO DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL NO ENSINO MÉDIO COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA**

**IMPERATRIZ-MA  
2018**

**DANIEL DA SILVA SANTOS**

**O DIREITO A INFORMAÇÃO E A INCLUSÃO DO ENSINO DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL NO ENSINO MÉDIO COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão Campus de  
Imperatriz, como requisito para obtenção do grau  
de bacharel, sob a orientação do Prof.: Msc.  
Marcio Fernando Moreira Miranda.

Imperatriz-Ma  
2018

**O DIREITO A INFORMAÇÃO E A INCLUSÃO DO ENSINO DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL NO ENSINO MÉDIO COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA**

**DANIEL DA SILVA SANTOS**

---

**Orientador: Doutorando Marcio Fernando Moreira Miranda**

---

**Doutorando: Thiago Vale Pestana**

---

**Msc. Eliseu Ribeiro Sousa**

Imperatriz-MA  
2018

DA SILVA SANTOS, DANIEL.

O DIREITO A INFORMAÇÃO E A INCLUSÃO DO ENSINO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ENSINO MÉDIO COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA / DANIEL DA SILVA SANTOS. - 2018.

38 p.

Orientador(a): Prof. Msc. Márcio Fernando Moreira Miranda.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, IMPERATRIZ-MA, 2018.

1. DIREITO A EDUCAÇÃO. 2. DIREITO A INFORMAÇÃO. 3. INCLUSÃO DO ENSINO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ENSINO MÉDIO. I. Fernando Moreira Miranda, Prof. Msc. Márcio. II. Título.

Dedico primeiramente ao meu Deus e Senhor, por todas as benevolências dispensadas para minha pessoa desde o sopro de vida até todos os livramentos. Eternamente grato e servo serei de meu Deus altíssimo.

Dedico também, ao meu grande herói, meu pai, Francisco da Silva Santos, por ter me dado instruções da vida espiritual e da vida secular, de como ser Homem, Pai, Profissional e Amigo. A Minha Querida Mãe, Patrícia Maria da Silva Santos, que me educou, mesmo com muita luta e muitas palmadas, a ser um homem mais íntegro. Dedico a minha esposa, Kesia Larissa G. A. Santos, pelo companheirismo, amor e assistência dedicado a minha pessoa.

Dedico a meu professor e orientador, Doutorando Marcio Fernando Moreira Miranda, por ter empenhado tempo, conhecimento e ter me auxiliado e guiado na construção desse trabalho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1. DIREITOS SOCIAIS.....</b>	<b>3</b>
1.1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E ASPECTOS GERAIS.....	3
1.2 DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	4
1.3 DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	6
<b>2. DIREITO A EDUCAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	7
2.1.1 PERÍODO IMPERIAL.....	7
2.1.2 PERÍODO REPUBLICANO.....	8
2.1.3 ASPECTOS ATUAIS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	9
2.2 DIREITO DE EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	10
2.3 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.....	11
<b>03. DIREITO A INFORMAÇÃO E A CIDADANIA.....</b>	<b>13</b>
3.1 DIREITO A INFORMAÇÃO.....	13
3.2 A CIDADANIA.....	16
<b>4. A INSERÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ENSINO MÉDIO.....</b>	<b>20</b>
4.1 ASPECTO HISTÓRICO.....	20
4.2 A CONSTITUIÇÃO NO ENSINO MÉDIO.....	21
4.2.1 INTRODUÇÃO À TEMÁTICA.....	21
4.2.2 ASSUNTOS A SEREM ABORDADOS.....	24
4.2.3 PROFISSIONAL QUE IRÁ MINISTRAR AS AULAS.....	25
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>26</b>

## RESUMO

O presente trabalho, visa explorar o tema “**O DIREITO A INFORMAÇÃO E A INCLUSÃO DO ENSINO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ENSINO MÉDIO COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA**”, tema este já existente como pensamento de muitos educadores e juristas contemporâneo. Esta monografia irá tratar de estudo sobre aspectos relacionados à educação dos jovens do ensino médio, tendo-os como principal foco para instrução acadêmica e social. Explora aspectos que são necessário no desenvolver do ser social, mas que não tem a devida importância dada a estes que estão em formação. Faz ponderações de pensamentos, pontos que podem ser introduzido como assunto na matéria de direito constitucional, e resultados que podem gerar com o saber adquirido com tal disciplina. Mostra um modelo de como seria a base curricular dessa matéria, quem poderia ensinar. Visando assim uma formação cidadã mais cidadã, mais coerente e mais instruída para o viver em coletividade.

**Palavras-Chaves:** Direito - Direito Constitucional - Ensino Médio – Educação - Cidadania.

## **ABSTRACT**

The present work, seen to explore the theme "**THE RIGHT TO INFORMATION AND INCLUSION OF THE EDUCATION OF THE FEDERAL CONSTITUTION IN MIDDLE EDUCATION AS A CITIZEN'S INSTRUMENT**", a theme already existing as the thinking of many contemporary educators and jurists. This monograph has as main object the high school, having as main focus for academic and social education. It explores that it is necessary not to develop the social, but that does not have a due importance given to those who are in formation. It makes considerations of thoughts, points that can be introduced as constitutional law matter, and results that can generate with the knowledge acquired with discipline. It shows a model of how it would be a curricular basis of this subject, who knows how to teach. Aiming at this, a citizen education that is more citizen, more coherent and more educated to live in community.

**Keywords:** Law - Constitutional Law - High School - Education - Citizenship.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, será composto por quatro capítulos e tem como tema geral a informação e a inclusão do ensino da constituição federal de 1988 no ensino médio como matéria curricular. Tal proposta tem como primordial intento propiciar aos discentes do ensino em tela, possibilidades de abrir a mente dos alunos para a vida que este irá levar após sair do ensino médio seja na área consumidora, no ambiente de trabalho que ele irá laborar, alguns aspectos jurídicos que este irá passar que precisar de um fundamento jurídico para saber se posicionar, numa sociedade pós-moderna.

Na contemporaneidade aprende-se sobre varias coisas, como por exemplo a história, como aconteceu os fatos marcantes, quem foram os governantes, quem entrou para historia por bravura ou por algum erro cometido; a geografia ensina, sobre o globo terrestre, climas entre outros; o português ensina como escrever, aprender a língua culta e suas várias figuras de linguagem, para poder saber se expressar de forma coerente com o ambiente que está; a matemática ensina cálculos que irá precisar para pode controlar um gasto, saber quantos minutos ou tempo irá gastar com determinada viagem, saber quanto tem e quanto sobrará nas finanças.

Muitos são os ensinamentos, mas será que estes saberiam dizer quais são seus direitos fundamentais? E o porquê são chamados de fundamentais? Saberiam dizer o que são as clausulas pétreas e por que são assim chamadas? Saberiam explicar quais são as pessoas, facultadas e obrigadas a votar? Saberiam explicar como funciona o poder executivo, judiciário e legislativo?

Pois bem, esse tanto de indagações serve para abriremos a mente e verificarmos se nosso Estado está cumprindo seu papel de educar as pessoas para uma vida digna. Se o estado está oferecendo um ensino que supra as necessidades básicas intelectuais que uma pessoa natural precise para poder entender o funcionamento de um país, ainda mais de um pais cheios de normas. Com isso, ver-se necessário a inclusão do ensino da constituição no ensino médio, para tentar tampar o buraco intelectual existente na atualidade.

O corpo do trabalho irá ser dividido em quatro partes, a primeira iremos falar sobre o direito sociais e quão importante eles são para o individuo; a segunda iremos tratar o direito à educação, usaremos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, alguns artigos e pensamentos de doutrinadores da área. Na terceira parte, falar-se-á sobre o direito a informação quão basilar este direito é para que possamos formar uma sociedade mais ciente das coisas que acontecem no mundo publico; e por fim falaremos sobre a inclusão o ensino da constituição federal de 1988 no ensino médio, mostraremos a importância de tal ato, benefícios que podem trazer para o individuo e para a sociedade e quem ministrar essas aulas.

Usaremos pesquisas bibliográficas, alguns doutrinadores, pois o tema e escasso na literatura jurídica, trabalhos de conclusão de cursos que versem sobre o assunto e artigos.

O embasamento primordial será na Carta Magna e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Sob um aspecto estritamente jurídico, o ensino afigura-se como imposição legal, pois o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9.394/96) estabelece a educação como dever da família e do Estado e “tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Logo o conhecimento jurídico é indispensável para que o estado possa cumprir o que está estipulado na lei em sua íntegra, se não cumprir mas fazer seu papel social que é de dispor de uma educação digna e que assegure o mínimo para que possam se desenvolver de forma mais básica e fundamental.

## **1. DIREITOS SOCIAIS**

### **1.1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E ASPECTOS GERAIS**

Os direitos sociais, são declarações de direitos que a o longo do tempo vieram se alastrando dentro do campo histórico. A historia ensina que o direito e totalmente mutável, depende de vários fatores sejam eles culturais, morais, educacionais, entre outros para que esse direito seja exigido ou até implementando dentro do corpo jurídico daquela sociedade e quem sabe até daquela nação.

Teve-se em mente há muito tempo que o Direito era advindo da natureza do homem, entretanto viram que a natureza do homem era frágil demais para ser fundamento absoluto. Kant reduziu racionalmente os direitos irresistíveis a apenas um: a liberdade.

Fundamentar os direitos dentro de uma perspectiva social, de época ou de cultura tende a ser parcial, tendo em vista que se mudar os aspectos sociais, da época ou de cultura teremos outro direito totalmente diverso do aplicado. Assim teríamos um colapso tendo em vista que nunca teríamos um direito uno, pois cada um pensaria de modo diverso em alguma coisa.

Existe três modos de fundar os valores: deduzi-los de um dado constante e objetivo, pode-se dar como exemplo, a natureza humana; considera-los como verdades evidentes em si mesmas; e por fim, a descoberta de que, em um dado período histórico eles são geralmente aceitos.

O universalismo do direito, uma das conquistas mais plenas. A formação das declarações de direitos podem ser divididas em pelo menos três fases: a busca filosófica; a passagem da teoria para a prática; e por fim, onde o direito se torna universal e positivo.

Os direitos do homem são fenômenos sociais, e essa multiplicação de direitos ocorreu em três modos: por causa do aumento os bens considerados merecedores de tutelas; por que foi estendida a titularidade de alguns típicos e sujeitos diversos do homem; por que o homem deixou de ser um ser abstrato sendo visto em sua concretude como ser em sociedade.

Temos também uma contribuição fortíssima que foram as grandes convenções, que trouxeram apoio e novos pensamentos de direitos para a sociedade. A Convenção de Genebra de 1864, que foi considerada a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional; A Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, Genebra 1929, dispunha sobres os aspectos degradantes dos prisioneiros de guerra, situação ambiente, convivência e seus direitos; A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde os ideais da revolução francesa são retomados, liberdade, igualdade e fraternidade.

Segundo José Afonso da Silva, os direitos sociais “disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto”, sendo que “os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos”.

Os direitos sociais contemporâneos foram frutos de um desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, tendo por bases marcantes os documentos como a Constituição mexicana de 1917, e a de Weimar em 1919, na Alemanha e no Brasil a de 1934, que falaremos posteriormente no tópico das constituições brasileiras.

## **1.2 DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Agora trataremos de um aspecto mais conjuntural das constituições do Brasil, desde a constituição de 1924 até chegar à nossa Carta Magna, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Vale ressaltar que iremos tratar apenas em um aspectos basilar dos direitos sociais, sem tentar esgotar o assunto. Toas às constituições que passaram pelo Brasil tiveram os direitos sociais nelas, seja com grande intensidade ou com pouca intensidade.

A Constituição de 1824, promulgada no dia 25 de março no Rio de Janeiro, uma das constituições que mais teve vida, durou 65 anos. No campo dos direitos sociais esta constituição assegurava a igualdade de todos perante a lei, em seu artigo 179, XIII; liberdade de trabalho em seu artigo 179, VIX; e instrução primaria gratuita, artigo 179 XXXII.

Com a Proclamação a República, em 1889 onde teve um governo provisório até a promulgação m 1891 a primeira Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Teve importantes mudanças, entretanto nenhum obteve eficácia social. As questões sociais só vieram a brotar em 1930, quando Getúlio Vargas subiu ao poder.

Com Getúlio como Presidente, em 16 de julho de 1934 foi promulgada a terceira Constituição do Brasil, com uma forte conscientização pelos direitos sociais. Essa, junto com a influência da Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919 e a Constituição da Espanha de 1931, fizeram com que a Assembleia Nacional Constituinte instituísse normas até então inéditas.

Em seu Preâmbulo constava que a Constituição de 1934 foi promulgada com o fim de “organizar um regime democrático, que assegure a Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”.

Foi à primeira Constituição Brasileira a instituir um título específico (Título IV) disciplinando a ordem econômica e social.

Em seu artigo 10, inciso II, disciplinava que era competência concorrente da União e dos Estados cuidar da saúde e assistência pública. Elevou os direitos e garantias trabalhistas como norma constitucional, instituindo normas de proteção social do trabalhador (artigo 121, *caput*).

Ademais, dentre as principais normas referentes aos direitos trabalhistas, pode-se citar a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (art. 121, § 1º, a); salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador (art. 121, § 1º, b); indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa (art. 121, § 1º, g); assistência médica sanitária ao trabalhador (art. 121, § 1º, h, primeira parte); assistência médica à gestante assegurada a ela descansa antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego (art. 121, § 1º, h, segunda parte); reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art. 121, § 1º, j); a criação da Justiça do Trabalho, vinculada ao Poder Executivo (art. 122); e, obrigatoriedade de ministrarem as empresas, localizadas fora dos centros escolares, ensino primário gratuito, desde que nelas trabalhassem mais de 50 pessoas, havendo, pelo menos, 10 analfabetos (art. 139).

A Constituição de 1934 durou cerca de três anos apenas, com o menor tempo de vigência no Brasil até hoje.

A quarta Constituição Brasileira foi a de 1937, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas no dia 10 de novembro. Por ter sido baseada no regime autoritário da Polônia, também era conhecida como Polaca.

A constituição de 1937 estabelecia em seu artigo 16, inciso XXVII a competência privativa de a União legislar sobre normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança.

Em seu artigo 137, alínea I, prescrevia que a legislação do trabalho deveria observar, dentre outros preceitos, a assistência médica e higiênica ao trabalhador e para a gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de descanso antes e após o parto. Após a queda de Getúlio Vargas, incide um período de redemocratização que irá culminar na promulgação da Constituição de 1946.

Assim, além de revitalizar os direitos e garantias individuais, a Constituição de 1946 diminuiu as atribuições do Poder Executivo, estabelecendo novamente o equilíbrio entre os poderes.

No artigo 157, inciso XV estabelecia que a legislação do trabalho e da previdência social obedeceria, dentre outros preceitos que visassem à melhoria das condições dos trabalhadores, a assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante, repetindo as regras das Constituições de 1934 e 1937.

Assim, injetou também em seu corpo o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e a ação popular (artigo 141) e a propriedade foi condicionada a sua função social, possibilitando a desapropriação por interesse social (artigo 141, § 16º).

A Constituição de 1967 foi promulgada em 24 de janeiro de 1967. Já no artigo 8º, inciso XV, afirmava competir a União estabelecer planos nacionais de saúde, e no inciso

XVII, alínea c, estatua a União à competência para legislar sobre defesa e proteção da saúde, permitindo que os Estados legislassem de forma supletiva (§ 2º).

Ao todo, a Constituição de 1967 sofreu vinte e sete emendas, até que fosse promulgada a atual Constituição Federal em 1988. Após a Constituição de 1967, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a nossa atual Carta Magna, no qual foi chamada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de Constituição Cidadã.

Sobre a Constituição Cidadã, os aspectos dos direitos sociais será tratado mais a frente em um título próprio, sendo incluso até aqui apenas uns breves comentários sobre o assunto.

### 1.3 DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em seu preambulo, a Constituição Federal institui que são valores supremos da sociedade o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade. Portanto, estes valores são direitos de todos os cidadãos. Previsto também no artigo sexto da carta magna foi previsto vários direitos, como sociais, tais como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados.

Os direitos sociais são liberdades positivas, direitos de segunda geração e de prestação obrigatória. Não existe unanimidade doutrinaria a respeito de serem considerados clausulam pétéas, tendo em vista que o artigo 60, § 4º, referiu-se apenas aos direitos e garantias **individuais**. O STF, Supremo Tribunal Federal, ainda não apreciou a questão, mas cabe entender que, ao menos os direitos sociais que são de cunho pessoal devem ser considerados clausula pétéa.

Antes mesmo do artigo 6º, em seu artigo 1º, inciso IV, a Constituição instituiu os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Além destes pode-se também notar no artigo 3º, que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a solidariedade (inciso I), o desenvolvimento nacional (inciso II), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (inciso III).

Os mais comuns disciplinados no âmbito do artigo 6º, já supracitados, agora com mais um pouco detalhados: A educação que é dever do estado e da família,

Já mais adiante, nota-se também nos artigos 7º a 11, que a Constituição da Republica estabelece garantias ao trabalho e aos trabalhadores, como o seguro-desemprego (artigo 7º, inciso II), fundo de garantia por tempo de serviço seguro-desemprego (FGTS) (artigo 7º, inciso III), o salário mínimo (artigo 7º, inciso IV), piso salarial (artigo 7º, inciso V), a participação nos lucros (artigo 7º, inciso XI), o salário-família (artigo 7º, inciso XII), descanso semanal remunerado (artigo 7º, inciso XV), licença paternidade (artigo 7º, inciso XIX), proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 7º, inciso XX), aposentadoria (artigo 7º, inciso XXIV), reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, *caput*), o direito de greve (artigo 9º), dentre outros.

José Afonso da Silva agrupa os direitos sociais em seis classes:

“(a) direitos sociais relativos ao trabalhador; (b) direitos sociais relativos à seguridade; (c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; (d) direitos sociais relativos à moradia; (e) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso; (f) direitos sociais relativos ao meio ambiente.” (SILVA, 2001, p. 286)

É salutar mencionar que não se pode restringir os direitos sociais à apenas os artigos mencionados acima, ou seja, nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, podendo ser encontrados, também, no Título VIII, Da Ordem Social.

Ademais, são encontrados também, ligados à política urbana e política agrária, expressos nos artigos 182 a 191 (Título VII, Capítulo II).

No tocante aos direitos sociais a Constituição equiparou os direitos do trabalhador rural aos o trabalhador urbano (art. 7.º, *caput*). Na outra margem, os trabalhadores domésticos e os servidores de cargos público receberam tratamento diferenciado, apenas alguns direitos foram outorgados aos domésticos (art. 7º *caput*) e aos servidores (art. 39, §3º).

Cabe também salientar que os direitos sociais são protegidos pelo princípio da proibição de retrocesso social (*effet cliquet*). Impedindo assim que as normas sociais sejam desconstituídas, sejam revogando ou prejudicando o direito já reconhecido.

## **2. DIRIETO A EDUCAÇÃO**

### **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

Faz-se necessário tecer comentários sobre o contexto histórico, apenas para apresentar uma perspectiva de como a educação se desenvolveu no Brasil. Faremos um breve recorte de cenas da história para exemplificar e ser conhecida como se deu a educação desde épocas remotas.

#### **2.1.1 PERÍODO IMPERIAL**

E importante mencionar que a constituição da época do Império já protegia o direito à educação, cabe mencionar aqui o art. 179, inciso XXXII que declarava: “A instrução primaria, gratuita a todos os Cidadãos”

É salutar afirmar, com certa segurança histórica, que o Brasil também passou por uma época de ensino Jesuítico, que foi promovido por religiosos, sobretudo católicos, que chegavam de Portugal com a meta de catequizar os índios.

Desta sorte, em um grande período da época Imperial, no Brasil, houve uma influencia muito grande do ensino Jesuítico. Ele manteve a escola alheia às revoluções que aconteciam no mundo, como, por exemplo, o Racionalismo Cartesiano e o Renascimento Científico. Durante essa época a classe dominante levava seus filhos à escola não com o intuito de obterem conhecimento, mas apenas para elevar o status social.

Primava-se pelo ensino católico na disciplina de ensino religioso, contudo atualmente, ainda com o ensino religioso presente, e o país continuando sendo laico, não se prima mais pelo ensino católico e sim pelo multiculturalismo, com mais respeito ao próximo e com menos influência Igreja Católica.

Havia uma disparidade muito grande entre a Colônia e a Metrópole, pois a primeira tinha que seguir regras aristocrática da segunda, o que tornou ainda mais moroso o ensino no Brasil. Logo em 1772, foi implantado o ensino público oficial no Brasil, o que fez ocorrer uma lenta separação do ensino Jesuítico.

Logo com a vinda da Monarquia para o Brasil, de forma diferente teve que ser pensada a educação, pois na Europa haviam acontecido diversas mudanças, em grande parte intelectual. Tendo que criar mais escolas, superiores, pois a Corte Real estava em suas terras.

## 2.1.2 PERÍODO REPUBLICANO

Com a chegada da República, tendo como antecedentes que o direito à educação sempre esteve elencado em documentos nacionais, não podiam fugir da regra, e teriam que inserir o ensino no plano governamental. Já na primeira Constituição Republicana teve referências ao ensino, e já separado do dogmas da igreja católica, como destacou em seu artigo 72, §º: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.

Na linha do tempo entre o início do Período Republicano e a fase ditatorial, o Brasil teve que enfrentar várias mudanças no plano da educação. Devido está presentes e elencados em cartas constitucionais, o olhar do cidadão teve uma transformação, diga-se de passagem positiva, e com isso começou-se a cobrança desse direito.

Passados os anos, de impotência no quesito cumprimento do acesso a educação a todos, chega o período pós-ditadura, a democracia. Com a chegada da nossa carta magna, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a democracia trouxe esperança aos olhos de muitos cidadãos. Objetivamente trouxe, a atual constituição, avanços nos direitos essenciais e universais da pessoa humana. Pode-se arrolar o direito à educação, que sobretudo ser assegurado como direito fundamental, no artigo 6º, veio também dois artigos posteriores ratificando-o e garantido a gratuidade e o almejado acesso a todos.

### 2.1.3 CARACTERÍSTICAS ATUAIS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Na contemporaneidade podemos observar que houve uma evolução em comparação a educação antiga. Mais escolas foram construídas, o acesso à educação se tornou mais viável, tem-se mais afeto que antes para com a educação do país.

Foi entendido que, como a carta magna reza, que não é apenas dever do estado, a educação, mas também da família e da sociedade, que houve uma espécie de responsabilização maior para como a “não educação”.

O estado percebeu que uma sociedade mais instruída geraria mais renda para o estado.

Entretanto, ainda não se tornou um ideal, vemos que ainda falta muito investimento nessa área. Escolas públicas sucateadas, professores mal remunerados, faculdades interdidas por falta de manutenção entre outros aspectos negativos que se ver noticiados.

É fácil notar a dificuldade dos egressos do ensino médio hoje, em muitas áreas, na leitura, na compreensão textual, na gramática, nos cálculos e raciocínio crítico, entre outros. Isso se deve a uma massificação do estado em querer implementar mais conteúdos as matérias sem aumentar o tempo, e diminuir progressivamente o número de reprovados em séries, assim são ministrados conteúdos com menos ênfase, mas mais conteúdo, e os professores são obrigados a passar alunos por determinação do Estado, assim o resultado não poderia ser outro.

O ensino ao nível superior foi ampliando em dimensões extraordinárias. O governo criou ações como PROUNI (Lei nº 11.096/95. Institui o Programa Universidade para todos). Esta lei veio para dar mais acesso a universidades particulares a pessoas que não conseguiram entrar na pública e não tem condições de bancar uma faculdade privada, exige-se um limite máximo de renda na família e ter estudado todo o ensino médio em escolas públicas.

Ainda foi implementado nas universidades públicas a política afirmativa, que cria aspectos mais favoráveis a pessoas que vivem em condições mais difíceis e para incluir mais pessoas nas universidades, podemos citar: Índios, negros, portadores de necessidades especiais, baixas rendas, egressos de escolas públicas, entre outros.

Esse tema gera e gerou muitos comentários a favor e contra, entretanto não é foco desse trabalho, por isso fica apenas como título informativo tais afirmações supracitada.

Em suma, podemos tecer comentários positivos, legalmente falando, pois temos legislações bastante inclusivas e que dão mais acessibilidade à educação, contudo, pode-se também, mencionar a precariedade no cumprimento de tais legislações. Tem-se a ordem, mas os cumpridores e fiscalizadores estão em escassez.

## 2.2 DIREITO DE EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

“A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família,...” Art. 205, CF/88, parte a.

A vigente Constituição Federal vislumbra em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais -, incluído neste, o Capítulo II – Dos Direitos Sociais. A educação, direito sociais previsto no artigo 6º, que foi determinado pela emenda n. 64/2010, é um destes direitos arrolados nos títulos supracitados, e pode-se observar que, claramente, o Estado inicia um aparato a população com um foco de Estado Social de Direito.

A Carta Magna, trará também mais um “responsável” pela educação, além do próprio Estado, que é a sociedade. Podemos observar, ousando dizer que uma liturgia de como o papel da educação deverá ser desenrolado, do art. 205 ao 214; Dentro destes artigos pode-se arrolar pontos salutareos, como: A gratuidade do ensino no país, art. 206 IV, que também tem uma Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), a 12, que considera inconstitucional a cobrança de taxa de matrícula em universidades publicas.

Neste novo mundo democrático que o Brasil entrou, foi notável que trouxe mais esperança e facilidades, acesso, ao ensino e educação. Como consequência disso os cidadãos começaram a conhecer seus direitos e logo começaram também a exigí-los. Mas reafirmo que se precisa mais de aplicação e fiscalização para que sejam cumpridos os princípios e diretrizes dos corpos normativos vigentes.

No artigo 208 da Constituição da Republica, tem um rol de incisos que garantem como o dever do Estado com a Educação deve ser efetivado. Dentre eles, pode-se mencionar alguns, vistos como mais interessantes, como por exemplo o inciso I, que garante a educação básica, e também obriga a tê-la, gratuita, dos 4 aos 17 anos de idade, ademais, garante os que fugiram desse lapso temporal, que não tiveram acesso no tempo designado, o mesmo direito.

O não cumprimento desse direito gera responsabilização. Para o Estado na falta de vagas em escolas publicas. Aos pais, quando não dispõe de tempo e de disposição para matricular e acompanhar seus filhos nessa jornada.

“... visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” Art. 205 da CF/88, parte b.

A visão prevista no artigo 205 da Constituição da Republica, tem sido ofuscada, pois é notório o pouco desenvolvimento da pessoa, que saem das instituições publicas sem nenhuma garantia intelectual; onde não se gera pessoas preparadas para o exercício da cidadania, pois são meros repetidores de ideias e detentores de um papel timbrado dizendo que eles passaram por umas etapas e atingiram uma média em cada etapa; qualificados para o trabalho, chega a ser cômico tratar sobre isso, tendo em vista que o estado, em seu ensino básico comum, muito pouco se fala em profissionalizar e capacitar. Um ideal

que iremos debater mais na defesa a seguir, em um capítulo específico, da implantação do ensino da constituição federal no ensino médio.

## 2.3 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, lei n. 9.394/96) regulamenta todo o sistema educacional do país, Brasil, seja ele privado ou público. Abrindo um pouco a janela da história podemos observar que essa não foi à primeira lei que tratasse sobre o assunto, antedatar desta, teve a de 1961, a LDB 4.024/61.

Muito se fala que a LDB, já nasceu desatualizada, tendo em vista os muitos espaços que ela passou entre seu projeto e sua promulgação. Por fim, em 1996, com a publicação da lei 9.394, foi esta regulamentada dentro do Brasil.

Ademais, a LDB veio para reafirmar o direito à educação previsto na Constituição Federal de 1988. Estabelecendo os princípios da educação e os deveres do Estado. Ela também dividiu a educação em dois aspectos: educação básica e o ensino superior.

A educação básica consiste em 3 fases: Começando pela educação infantil, as creches e pré-escolas, que são gratuitas mas não obrigatórias; depois vem o nível fundamental, que consiste nas series de 1º ao 9º ano, gratuito e obrigatório, e prevê que os municípios é que serão responsável por este; e por fim vem o ensino médio, que consiste em três series, do 1º ao 3º ano, que terá como responsável o Estado.

O ensino superior, é de competência da União, podendo ser oferecidos por Estados e Municípios, desde que estes já tenham cumprido suas responsabilidades.

Em seu artigo 3º e seus incisos, a LDB expõe quais são os princípios que o ensino terá como base:

- Art. 3o. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
  - III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
  - IV - respeito à liberdade e apreço a tolerância;
  - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - VII - valorização do profissional da educação escolar;
  - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
  - IX - garantia de padrão de qualidade;
  - X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculacao entre a educaçao escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Percebe-se, sem sombras ou dificuldades, que os princípios arrolados no artigo 206, I a VII, da CF/88, foram reforçados na LDB, como forma de garantir e frisar os princípios que fundamentam o ensino.

É notório que a lei de 1996 não trouxe uma “cura” para o ensino no Brasil, mas trouxe guias salutares para o processo de implementação da educação. Dermeval Saviani, define a LDB:

[...] embora a lei não tenha incorpora dispositivos que claramente apontassem na direção da necessária transformação da deficiência estrutural educacional brasileira, ela, de si, não impede que isso venha a ocorrer. A abertura de perspectivas para a efetivação dessa possibilidade depende da nossa capacidade de forjar uma coesa vontade política capaz de transformar os limites que marcam a conjuntura presente. Enquanto prevalecer na política educacional à orientação de caráter neoliberal, a estratégia da resistência ativa será a nossa arma de luta. Com ela nos empenharemos em construir uma nova relação hegemônica que viabilize as transformações indispensáveis para adequar a educação às necessidades e aspirações da população brasileira. [...]

Destarte, é notório que os fundamentos e os princípios basilares da lei são harmônicos e de boa índole, entretanto, observa-se que o mesmo não está sendo cumprido à risca. E como tema desse trabalho, ainda falta elementos que possam ser incrementados para ajudar na capacitação desses egressos do ensino básico, para que assim os princípios e anseios da lei de 1996 e da nossa Carta Magna sejam cumpridos e que a sociedade e o Estado ganhe com isso. Inicialmente, com o ganho da capacidade intelectual, outrora com os reflexos de tal capacitação sejam gerados pessoas totalmente cidadã e que possam cumprir com os desejos e as leis vigentes no país, para assim vivermos em sociedade o com mais harmonia e com mais humanidade, inclusão.

### **03. DIREITO A INFORMAÇÃO E A CIDADANIA**

#### **3.1 AO DIREITO A INFORMAÇÃO**

O direito a informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV e XXXIII, é um dos diversos direitos fundamentais contidos na constituição. Dentro do aspecto da democracia na qual a vigente constituição se encontra, surgiu vários direitos e garantias para uma sociedade democrática, entretanto, observa-se que, mesmo tendo o direito e a garantia destes, e pouco viável a sua completude ou concretização devido à falta de informação à sociedade.

Pode-se arrolar ao estudo dessa temática, que perpassa sobre três direitos, dimensões, inerentes no em tela. O direito de informar, de se informar e de ser informado.

O direito a informação deve ser entendido como imprescindível para uma vida em uma sociedade de massas. Objetivando o pleno exercício de seus direitos e deveres sociais, civis e políticos.

O direito de informar consiste em ter liberdade de expressar informações obtidas, através do direito de se informar, a outrem sem quaisquer obstrução ou bloqueio do Estado. Já o de se informar, consiste no ato de ir atrás das informações e estas estarem à disposição para serem acessadas, consiste justamente no direito de obter a informação. Por fim, direito de ser informado consiste na obrigatoriedade de o Estado promover ações com o intuito de informar o cidadão a respeito da vida pública.

O direito a informação foi fecundada nos Estados Unidos e onde o modelo anglo-saxão influenciava, visava de mérito inicial apenas os direitos da liberdade de imprensa e aspectos civis da privacidade.

Começa a ficar nebuloso devido a uma perspectiva de que o conhecimentos sobre o Estado e esfera pública também é requisito para uma manifestação cidadã mais igualitária.

Assim definem, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, em sua obra Direito Constitucional Descomplicado, o direito a informação:

“É um instrumento de natureza administrativa, derivado do princípio da publicidade da atuação da Administração Pública, na acepção de exigência da atuação transparente, decorrência da própria indisponibilidade do interesse público. Trata-se de um dos meios tendentes a viabilizar o controle popular sobre a coisa pública, corolário da cidadania, além de reforçar o princípio da ampla defesa, nos casos em que a informação solicitada seja do interesse de

alguém que esteja sofrendo algum tipo de acusação ou seja parte de um litígio.”

A Carta Magna trouxe o acesso à informação como direito fundamental, estando previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, também no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, a saber, cada um:

“Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37, § 3º, II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216, § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Assim, quando o objeto são informações públicas, notabiliza-se que estas deveriam circular em ambientes públicos e acessíveis de forma crua, sem uma interferência privada no modo de tratar e de entendê-las.

Com isso nada mais do que justo utilizar os sistema midiático, seja TV's, Internet, Rádios, Jornais pequenos e Grandes para fazer essa transmissão de informações de interesse publico.

Segundo Habermas, é na mistura entre informações e entretenimento, na elaboração episódica e na fragmentação de contextos que se centra a indústria cultural, formando uma síndrome que promove a despolitização da comunicação pública.

Outrossim, ninguém melhor do que o nosso maior jurisconsulto, Ruy Barbosa, para defender o direito à informação:

"A imprensa é à vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça."

Dentro deste aspecto, tivemos mais um avanço legal, que foi com a regulamentação do direito constitucional de acesso às informações públicas, com a publicação da lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Tal norma, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, trouxe meios de acesso a informações públicas, sem que haja necessariamente um motivo para tal. Pessoas físicas ou jurídicas, tem, a partir da entrada em vigor desta lei, direito de receber informações públicas dos órgãos e entidades.

O acesso é regra, entretanto não é absoluto. O Poder Público pode correr com informações em sigilo, desde que, como é exceção, deve-se ser pautado o sigilo mencionado em uma justificativa que vise à segurança da sociedade e do Estado.

A lei de 2011, deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta tais como: Órgãos e Entidades (Federais, Estaduais, Distritais e Municipais); Todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário); Administração Pública Direta (Órgãos Públicos) e Indireta (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mistas) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios; Entidades sem fins lucrativos, as que receberam recursos públicos para realização de ações de interesse público.

Os fiscalizadores do cumprimento desta medida são dois: Autoridade de Monitoramento e a Controladoria-Geral da União (CGU). A Autoridade de monitoramento será designada pelo Órgão e pela Entidade, que deveram indicar um dirigente para desempenhar essa atribuição. A CGU, é responsável pela Lei em todo Poder Executivo Federal.

Tal temática é parte do título desse trabalho por ser um direito de extrema importância para uma cidadania digna e sábia. Este direito trata de aproximar o cidadão de todo o trabalho público realizado e contratado. Com este, verifica-se salários, contratos, despesas entre outras formas que o erário foi utilizado.

Mas como complementação deste, visa-se a implantação do ensino da constituição federal de 1988 no ensino médio, como auxílio para uma experiência inicial com o âmbito jurídico, para assim o direito ser melhor usado e exigido, mas aprofundaremos nesse raciocínio mais adiante.

Pode-se arrolar também a possibilidade de um binômio que é Cultura e Informação, tendo em vista que o direito a informação e à formação cultural são deveres do Estado.

As duas, são concretizadas no âmbito do princípio da dignidade da pessoa humana, pois tanto o direito a informação quanto a formação cultural é que fará o cidadão ter um vida mais digna e justa.

Na contemporaneidade entende-se por cultura, segundo Marilena Chauí, como sendo “o campo no qual uma comunidade institui as relações entre seus membros e com a sua natureza, conferindo-lhes sentido ao elaborar símbolos e signos, práticas e valores, ao definir para si própria o possível e o impossível, o verdadeiro e o falso, o belo e o feio, o justo e o injusto, o permitido e o proibido, a guerra e a paz, a vida e a morte, etc.”

A palavra cultura vem do verbo latino *colere*, que significa cultivar, criar, tomar conta e cuidar, onde inicialmente tinha como significado o cuidado do homem para com a natureza.

Logo no Século XVIII, que toma-se novas proporções a significância de cultura, significando os resultados daquela formação ou educação dos seres humanos, de seu trabalho e da sua sociabilidade.

### 3.2 CIDADANIA

A cidadania é um englobamento de direitos e deveres que torna uma pessoa em cidadão perante um Estado. A origem desta palavra vem do latim “*civitas*” que significa, cidade. Na Grécia Antiga, cidadão eram apenas aqueles nascidos em terras gregas.

No âmbito jurídico, pode-se afirmar, que cidadão é o indivíduo em seus plenos poderes e gozo de seus direitos civis e políticos.

Mas arrola-se que não basta a positivação dos requisitos cidadãos, tem-se que garantir também sua proteção. Jaime Pinsky agrega um feixe de direitos, “ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei; é, em resumo, ter direitos civis, é também participar no destino da sociedade, votar ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer cidadania é ter direitos civis, políticos e sociais.

Logo podemos destrinchar, com esse pensamento, que cidadania é um atributo do indivíduo que consiste em ter os seus direitos civis, políticos e sociais.

Paulo Freire definia:

“**Direito à cidadania** implica, pois, de um lado, direito de votar e ser votado, mas também o efetivo exercício da liberdade como possibilidade concreta (não só teórica ou legal) de participar na vida social, com poder de influência e decisão.”

Originalmente a cidadania tinha como requisitos a vivência política ativa dentro de uma comunidade. Nas (*polis*), cidades gregas, ela traduzia uma forte distinção entre os cidadãos, incluindo eles, e uma exclusão dos que não eram cidadãos, que era os que não eram da cidade, os escravos e estrangeiros.

Existem diversos marcos legais e documentos que servem de instrumento para o exercício da cidadania. O documento referência a nível planetário é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que conceitua e enumera os direitos fundamentais do cidadão, independentes de sua localização geográfica. Esse importante documento foi instituído em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A desigualdade social é o traço característico da formação social da população Brasileira. Bem como as discriminações raciais que revelam-se como forte limítrofe entre índios e negros.

Ademais, a cidadania gera mais responsabilidades. Pois ser cidadão e ter o cuidado com a sociedade que faz parte, cuidar para que ela se mantenha firme. O cidadão tem que ser parte firme na atuação de ações que vão de encontro aos problemas da sociedade. Como bem assevera Dalmo de Abreu Dallari:

“A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”

Ao destacar a cidadania como direito, pode-se incrementar como sendo em aspecto abrangente, e não apenas técnico-jurídico. O Estado terá que entrar com propósitos positivos de efetivar esse direito, dando condições e expectativas para participações da vida política, votar e ser votado, fazer valer os seus direitos, controlando os atos públicos, cobrando seus representantes de seus compromissos firmados, fazendo não só a parte de “dar” o direito, mas também fazer cumprir esse direito dentro da sociedade e do Estado.

Podemos arrolar também, como artifícios ajudadores da cidadania, um dos fundamentos da república, a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Alexandre de Moraes, “esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”.

Tem-se como ideal para cidadania, uma que esteja presente as igualdades raciais, sociais, econômicas.

A clássica divisão de Marshall conduz a identificar os direitos civis como aqueles que garantem a vida em sociedade; os direitos políticos, a participação no governo dessa sociedade; e os direitos sociais, a participação na riqueza coletiva. Ressalte-se que é possível haver direitos civis sem direitos políticos, mas o contrário não é viável, pois sem os direitos civis, especialmente a liberdade, os direitos políticos,

sobretudo o voto, podem existir formalmente, mas ficam esvaziados de conteúdo e servem somente para justificar governos e não para representar cidadãos.

No nosso país, a Constituição Federal de 1988 apontou a cidadania dentre os princípios fundamentais da República, trazendo uma nova definição de seu conceito com o foco de garantir a real participação política de todos os cidadãos, como mecanismo de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Contudo, a formalização dos direitos e/ou deveres de cidadania não implicou, necessariamente, no seu exercício efetivo. A colossal disparidade social criou o local propício ao desenvolvimento de classes de cidadãos, ou seja, a sociedade do Brasil se compõe de cidadãos que se colocam acima de qualquer lei, recebedores “legais” de privilégios ao invés de direitos; de cidadãos que, via de regra, se sujeitam aos rigores e benefícios das leis; e, por consequente, daqueles que se encontram à beira da cidadania e têm seus direitos constantemente aviltados.

Ademias, dessa divisão totalmente injusta surge a falta de confiança sobre a real existência dos direitos de cidadania e das condições mínimas de seu exercício por parte de seus titulares, que, em consequência disso, passam a questionar a legitimidade das instituições ligadas a estes direitos e a sua própria força em exigir garantias do pleno e efetivo cumprimento das promessas inseridas na definição de cidadania.

A profunda desilusão e a consequente apatia da maioria dos brasileiros devem ser convertidas em educação e ação no sentido de demonstrar que a cidadania torna todo cidadão um protagonista na construção da sua própria história, aquele que toma o destino em suas mãos e assume o dever cívico de participar solidariamente na edificação de um Estado genuinamente Democrático de Direito.

Pode-se arrolar o pensamento de Leopoldo Luis Lima Oliveira:

“Seria como um poder que deve ser respeitado por todos sem desigualdades. Quando o "cidadão" manifesta oposição, discordância ou reclamação a uma situação política deve estar ciente que é dotado de um poder forte de manter ou mudar determinada realidade, poder este garantido na lei maior, exercido através da cidadania, do interesse pela vida e pelo futuro de sua cidade, do seu país, do seu mundo. Antes de manifestar reclamação sobre a atuação de um representante político ou sua linha de trabalho, o cidadão deve procurar descobrir o que esse político vem fazendo pela sociedade. O direito de votar sendo seu e garantido em lei definirá o destino da nação, pois este político representará seus interesses, salientando-se que o povo do ponto de vista jurídico está unido ao Estado pelo vínculo da nacionalidade. Um dos aspectos da cidadania seria o indivíduo entender que faz parte da cidade e de um grupo, de uma sociedade e que desta forma deve ser reconhecido como membro. A partir desse ponto, esse indivíduo constrói uma nova realidade e uma nova

consciência, tornando-se um "cidadão" de primeira classe, ciente de seus direitos e de seus deveres. A modificação de estruturas seja em qual for o aspecto considerado, é manifestada através do oferecimento ao indivíduo de uma oportunidade e posteriormente um direito. Pelo mecanismo do processo judicial com menos leis, melhor aplicação das existentes e oferecimento à sociedade de uma estrutura judicial mais dinâmica e rápida teríamos, a modificação de estruturas, com um Estado apto a tornar indivíduos cidadãos. Esses cidadãos cientes de seus direitos e deveres poderiam exercer direitos e oportunidades que lhe são dados acreditando numa solução rápida e eficaz com a crença na almejada Justiça social. Logo desta forma têm - se a modificação do comportamento social e a busca por um objetivo, uma luta, um sentido de justiça mais eficaz e pleno. Se pudéssemos colocar os direitos e deveres em uma balança, teríamos ambos em situação de equilíbrio de peso, já que ambos devem se completar e tornar o indivíduo cidadão.

## 4. A INSERÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ENSINO MÉDIO

### 4.1 ASPECTO HISTÓRICO

O ideal cidadão de ampliar os conhecimentos dos egressos do Ensino Médio, mais especificamente sobre seus direitos e deveres elencados na Constituição Federal, não é um pensamento totalmente inovador, tendo em vista que em tempos passados já teve um “protótipo” com esse ideal.

A disciplina OSPB (Organização Social e Política Brasileira), juntamente com a disciplina de EMC (Educação Moral e Cívica), componentes curriculares extintos, foram às pioneiras, pois estas foram as que mais aproximaram no tocante de apresentar os direitos e deveres dos cidadãos perante a sociedade aos alunos.

O ensino da OSPB foi indicado dia 24 de abril de 1962, por Anísio Teixeira, na indicação nº 1 do Conselho Federal de Educação. O ensino dessa matéria seria para apresentar aos discentes como funcionava a coisa pública: Organização do Estado, As Instituições da sociedade, a própria Constituição, os direitos políticos e deveres do cidadão.

O decreto lei nº869, de 1969 tornou obrigatória às disciplinas OSPB, reformulou a EMC, e extinguiu as matérias de sociologia e filosofia englobando-as, em parte, na OSPB. Este decreto foi revogado pela lei 8.663 de 1993, assinada pelo Presidente Itamar Franco, na qual as matérias deixaram de serem obrigatórias e faziam parte agora da área de ciências humanas e sociais.

Ebenezer Menezes propôs um pensamento:

“De acordo com o Decreto Lei 869/68, tais matérias (OSPB e EMC) tornaram-se obrigatórias no currículo escolar brasileiro a partir de 1969. Ambas foram adotadas em substituição às matérias de Filosofia e Sociologia e ficaram caracterizadas pela transmissão da ideologia do regime autoritário ao exaltar o nacionalismo e o civismo dos alunos e privilegiar o ensino de informações factuais em detrimento da reflexão e da análise. O contexto da época incluía a decretação do AI5, desde 1968, e o início dos “anos de chumbo” – a fase mais repressiva do regime militar cujo “slogan” mais conhecido era “Brasil, ame-o ou deixe-o”. Dessa forma, as duas matérias foram condenadas pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), estabelecidos pela [Lei de Diretrizes e Bases](#) da Educação ([LDB](#)) de 1996, por terem sido impregnadas de um “caráter negativo de doutrinação”.

## 4.2 A CONSTITUIÇÃO NO ENSINO MÉDIO

### 4.2.1 INTRODUÇÃO À TEMÁTICA

O ensino médio, último estágio do ensino básico, é onde estão presentes os adolescentes e quando saírem dali, este terão que sair aptos para uma vida em sociedade, não que eles não tenham essa responsabilidade como estudante, mas a cobrança será maior após ele ser egresso do ensino médio.

O ensino básico, compreendido por 3 fases: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; Todo este ensino tem por média de duração 18 anos. Este processo serve para preparar as crianças e depois adolescentes para uma vida em sociedade.

A Lei e Diretrizes e Bases da Educação (LDB lei nº 9.394/96) estabelece em seu artigo 2º:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Recentemente teve propostas a cerca do tema no Senado, destacaremos apenas uma que está em processo mais avançado. O Projeto de Lei do Senado Nº 70 de 2015, que é de autoria do Senador Romário do PSB/RJ, que visa alterar os artigos 32 e 36 da LDB, para inclusão de nova matéria obrigatória, que no caso é a Constituição Federal.

O projeto de lei do Senador Romário foi aprovado no Senado e agora passa para a Câmara dos Deputados, no senado foi aprovado o seguinte:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....

I – difusão de valores fundamentais ao interesse social e aos direitos e deveres dos cidadãos

E de respeito ao bem comum e à ordem democrática,  
com a introdução do estudo da Constituição Federal;  
.....” (NR)

“Art.32.....

I – a compreensão do ambiente

Natural e social, do sistema político, do exercício da  
cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e  
cívicos em que se fundamenta a sociedade;

.....”(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180  
(cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Esse projeto de lei é o que está mais avançado, contudo nunca foi apreciado pela câmara dos deputados. O autor da proposta argumenta, em seu projeto, que como os adolescentes, de 16 a 18 anos, já podem votar facultativamente e com isso precisão adquirir conhecimento sobre assuntos pertinentes ao estado para poder realizar esse ato com mais razão e poder também conhecer seus deveres como eleitor e cidadão.

O ensino médio, sendo o ultimo estagio do ensino básico, é o momento mais propicio para apresentação da constituição para os estudantes, tendo em vista que eles já têm um discernimento maior e já estão no fim de suas matérias curriculares, e por conseqüente mais avançados. Com isso não causará espanto o ensino da Constituição e todo o ensino de história servirá de base para este ensino.

Como o ensino de história está avançado no ensino médio, mais um justificativa para inclusão, tendo em vista que fica um vácuo no ensino, pois quando começa a se falar de momentos políticos históricos, país, estado e etc, fala-se sobre as Constituições que regiam o ordenamento jurídico da época, e por isso esse seria o momento de falar sobre a constituição atual, tendo em vista que fala de aspectos causados dentro de um Estado que tem regimentos, por que não falar desses regimentos, em específico o maior, que é a Constituição do País?

Ademais, é injusto com a sociedade que vive num país com ordenamento jurídico vasto, apresentar os fundamentos e os princípios jurídicos apenas aos estudantes de direito na universidade. Pontua-se que isto é um déficit do Estado em não amparar com a melhor instrução os discentes que comporão os cargos e profissões na sociedade.

Para o Advogado Ricardo Castilho:

“O Direito é muito mais que isso, não se resume ao Estado, embora o discipline e simultaneamente o constitua – o Direito é a arte segundo a qual as pessoas vivem ordenadamente e em paz, jubilosas de seus atributos e das possibilidades intermináveis de transcendência pessoal e evolução social, tudo sob o harmônico imperativo da paz. As formas técnicas de que se reveste é que devem ser ensinadas e interiorizadas pelos destinatários da norma. Conhecer as atribuições das principais autoridades, a forma

pela qual se deve proceder para cobrar destas o que é de direito, saber em que consiste ser consumidor e o que isso implica, ter em mente os poderes inerentes à propriedade que possui, e, sobretudo, ter bem claro quais são os direitos fundamentais e o que fazer para protegê-los – tudo isso demonstra claramente que não há substancial vida em sociedade sem conhecer o Direito. Ensiná-lo para além dos círculos do Ensino Superior, portanto, é uma forma de assegurar que nossa sociedade de amanhã será melhor do que a de hoje.”

Nesta pesquisa observa-se que faltam doutrinadores, entretanto foram achados alguns municípios, com vereadores defendendo sobre o assunto, como também senadores, deputados estaduais e federais.

Sabe-se que esse anseio, de muitos, trará benefícios para os discentes do ensino básico, uns defendem no ensino médio outros no ensino fundamental. Esta pesquisa fundamentará na inclusão no ensino médio, por ser o ordenamento jurídico complexo para crianças absolver, mesmo se tratando apenas da Constituição Federal.

#### 4.2.2 ASSUNTOS A SEREM ABORDADOS

Agora, partindo do pressuposto que foi aplicado e será ministrada o ensino da Constituição Federal na educação básica, mais precisamente no ensino médio, tem-se que se catalogar a ementa a ser tratada com os discentes e neste subtópico externaremos os pontos mais salutar para estes cidadãos.

##### 1 - Poder Constituinte

O Estudo sobre o poder constituinte para os discentes, serviriam para que estes pudessem saber como funcionam, e deve funcionar, o processo legislativo, seja numa criação, originário, ou uma atualização, que seria o derivado.

É bastante salutar este assunto tendo em vista que os integrantes do ensino médio, em sua grande maioria, já votam, com isso eles teriam um voto mais técnico,

pois saberiam qualificar o seu voto a quem saberia que tinha competências, intelectuais e morais, para cumprir com o dever que seria imposto com a função que o candidato almeja.

Serviria também, a posteriori, como instrumento de verificação de como anda o seu candidato eleito. Acompanhando e melhor entendendo o processo fica mais fácil verificar e cobrar o representante eleito.

## 2 – Separação de Poderes

A ênfase seria nas funções típicas e atípicas de todos os poderes. Assim ampliando os conhecimentos sobre a função de cada poder, fazendo assim com que, além de ter conhecimento sobre as funções do Legislativo, Executivo e Judiciário, possa saber a ferramenta certa de como agir. Tal função ajuda também aos que pretendem entrar para carreira política, fazendo assim que já saiam da escola com um conhecimento teórico de como funciona, deve funcionar, a vida pública.

## 3 – Princípios, Direito e Garantias Fundamentais

Inicia-se neste processo uma ambientação dos discentes à constituição federal. Logicamente dando partida pelos basilares, que são os princípios que regem todo o ordenamento jurídico. Fazendo com que assim, possam entender os fundamentos e o norte de como seguir.

É de extrema importância que os discentes saiam do ensino médio melhor instruído sobre a vida em sociedade. Com isso os direitos e Garantias fundamentais, inclusos aqui os deveres, são basilares para uma aproximação de como o Estado trabalha, ou deve trabalhar, pela sociedade e quais os deveres que cada cidadão deve assumir para ajudar para a harmonia da sociedade.

Informar sobre seus direitos, serve para que estes saibam quando estão sendo lesados, e com isso possam cobrar, ao responsável, a devida reparação pela quebra desse direito que foi violado.

Dentre esses direitos pode-se citar a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, pois este será, e já é, de grande valia para o dia a dia dos discentes, saber como se comportar e quais seus direitos perante a empresa evitaria ações judiciais e desentendimentos entre empresa e clientes, e com isso, informados, serviriam de fiscalizadores do código de defesa do consumidor. Práticas abusivas seriam combatidas a ferro e fogo.

Fazer alusão aos deveres inerentes a estes, faz com que os direitos fundamentais se realizem e se concretizem, pois para que, na linha horizontal, um direito fundamental se concretize alguém teve um dever a ser seguido.

## 4 – Organização Político-Administrativa

Dentro desse tema podemos idealizar uma compreensão desses alunos sobre uma ambientação dentro do aspecto do regime público. Onde conheceriam as formas de Estado e de Governo, os sistemas de governo, também poderiam analisar a federação na constituição de 1988, e assim conhecer aspectos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais aprenderiam como se dá a formação dos Estados, Municípios, como também as vedações a esses entes como historicamente temos o direito a secessão, onde alguns estados tentaram se desmembrar do Brasil, ato este proibido.

## 5 – Direitos Sociais

Informa-los sobre os direitos sociais, é de suma importância, pois como é um direito de segunda geração assim necessitando de uma prestação positiva do estado, é onde a pessoa sentirá mais a falta do direito, tendo em vista que são direitos, essenciais para se ter uma vida enquadrada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo José Afonso da Silva, os direitos sociais “disciplinam situações objetivas pessoais ou grupais de caráter concreto”. Por ser de tamanha grandeza, este direito também é considerado direito fundamental.

Educação, Saúde, Alimentação, Trabalho, Moradia, Lazer, Segurança, Previdência Social, Proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, compõe o rol do artigo 6º dos direitos sociais, redação dada pela EC ns. 26/2000 e 64/2010.

### 4.2.3 PROFISSIONAL QUE IRÁ MINISTRAR AS AULAS

Na outra margem da implementação, teríamos o profissional que iria ministrar as aulas. Neste diapasão não podemos fugir muito do previsível, tendo em vista que o curso de direito é graduação, não existia, em primeira mão profissional capacitado, logo não podemos fugir, os bacharéis em direito seriam as pessoas, tecnicamente, mais capazes, de formação inicial, para externar os conhecimentos para a classe.

Pode-se acrescentar que tal medida deve, e tem, que ser bem vista, exigindo-se uma capacitação breve. Ficaria a rigor do Estado definir uma peneira, seja concurso, seja exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seja uma pós graduação.

Mas, os bacharéis, passaram 5 anos, 10 semestres, estudando sobre a temática jurídica, sabe-se que não se depreendeu todo esse tempo apenas em constitucional, entretanto é uma das matérias mais bem debatidas em aulas, devida tamanha importância dela para as demais matérias jurídicas.

Com isso, se aposta nesse novo ramo profissional para os bacharéis em direito, como sendo os egressos do curso que mais ênfase dar ao tema a ser ministrado. Ademais, não obstante, licenciados em outro ramo mas com uma pós graduação específica na área de constitucional poderia ministrar, o foco seria apenas um profissional que tivesse um conhecimento sobre o assunto, teoricamente. Também não podemos descartar a opção dos profissionais da área, Advogados, Promotores, Juizes e Defensores Públicos de atuarem.

## **Conclusão**

Como bem disse Jean-Jacques Rousseau: “A educação do homem começa com seu nascimento; antes de falar, antes de entender, já se instrui.”

O presente trabalho teve um foco jurídico dentro do âmbito da educação. Foi notado que algumas falhas do Estado, no tocante a educação, parecia proposital, proposital no sentido de ter medo de ser cobrado e fiscalizado se educar. Contudo sabe-se que que é dever deste educar, logo cabe a nós, sociedade, tentar fazer o Estado cumprir com seu desejo.

Conforme a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 3º, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando não a conhecer. Entretanto como já foi mencionado, percebe-se que não há um interesse do Estado em fazer com que saibam das leis.

Ademais, o código civil vigente no Estado, reza que maiores de 16 anos e menores de 18 anos, incapazes, relativamente a certos atos ou a maneira de exercê-los. Estes podem votar em um candidato a prefeito, a governador e a presidente, mas não sabem qual idade mínima para poder concorrer ao pleito, não sabe quais as competências e incompetências a cada cargo, enfim muito contraditório, você contratar uma pessoa para ajeitar os problemas da sua casa sem saber quais ele pode resolver.

Com o presente trabalho, observou-se a grande importância da inclusão do Ensino da Constituição Federal do Brasil de 1988, para que os egressos do ensino médio possam ter uma visão mais ampla de como funciona todo o sistema público. O ensino não visa formar pessoas em área jurídica, e sim apenas informa-las de como funciona, quais seus direitos e deveres dentro do aspecto jurídico, aspecto esse que os perseguirá desde o nascimento, garantindo-os desde o nascituro, até o fim de sua vida, que é onde finda os ordenamento jurídico para este de cujus.

Na esteira desse ideal, observou-se também, que na escola é o momento mais propício para iniciar esse desbravamento do direito, tendo em vista que é quando os adolescentes estão formando seu censo crítico e também é o momento que antecede a vida adulta, logo seria também uma preparação para a fase posterior. Notabiliza também que o presente trabalho não deixa de contabilizar que é da competência da União legislar sobre inclusão de nova matéria no quadro curricular.

Recentemente teve a reforma do ensino médio, onde teve uma nova roupagem, observa-se com isso que deixou mais espaço, para que na área específica seja incluída a matéria sobre o direito constitucional, ou outro título qualquer, tendo em vista que disciplinas obrigatórias nos 3 anos do ensino médio será apenas Língua Portuguesa e Matemática, as demais serão eletivas, cabendo aos Estados Federativos se adequarem aos anseios dos discente, fazendo assim com que diminua a carga obrigatória e deixando assim o ensino da Constituição com mais autonomia para ser ministrada.

É notório que a base curricular vigente traz uma dogmática não crítica à educação. Também notável que a reponsabilidade, dever, do Estado em assistir educacionalmente, não é apenas garantidor e/ou numérico, tem-se que haver uma capacidade qualitativa nas prestações distribuídas pelo Estado. Com isso foi notado uma urgência em uma disciplina que corria solta, livre, criticamente falando, para que instruisse e não repetisse informações aos discentes, a saber: Introdução ao Direito. Primando, essa matéria ao direito constitucional.

Em suma, este presente trabalho, frisou sobre um terreno fértil de pesquisa, onde caberia inúmeras pesquisas sobre o assunto desde a sua própria implementação até as consequências advindas com ela. Cabe então aos professores, gestores educacionais, poder público, legisladores, sociedade comprometida com o bem comum, se comprometerem e contribuir positivamente para que o Direito Constitucional faça parte da grade curricular do ensino médio, como instrumento de cidadania e direito a informação dos discentes.



## Referências:

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

LUCONVITE, Adriano dos Santos. **A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã**. Disponível em < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7417](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417)>. Acesso em 21 dez 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direito nas escolas: construção de pessoas e de uma sociedade democrática**. Publicado em 15 nov. 2007. Disponível em: <http://www.partes.com.br/2007/11/15/direito-nas-escolas-construcao-de-pessoas-e-de-uma-sociedade-democratica/> acesso em 20/dez/2017

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei de educação: trajetória, limites e perspectivas**. 11. ed. Campinas, SP: Autores associados, 2008. p. 238.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

SATORI, Lorraine; PUSSI, Luciane: **Inclusão da disciplina Constitucional no currículo escolar do Ensino Básico**. Disponível em: <https://lorranesatori.jusbrasil.com.br/artigos/400456063/inclusao-da-disciplina-constitucional-no-curriculo-escolar-do-ensino-basico>. Acesso em 06/dez/2017

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. **História da educação e da pedagogia.** Geral e Brasil. 3. ed. São Paulo. Moderna, 2011. p. 164.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 17. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Direito Constitucional descomplicado/ Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.